



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.932 - SP (2019/0336737-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULA TOLEDO LARA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULA TOLEDO LARA DOS SANTOS - SP403497
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS DE SOUZA STIVAR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *WRIT* PREJUDICADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A superveniência de julgamento do mérito pelo Tribunal estadual prejudica a análise das teses constantes de *habeas corpus* que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem. No caso, contudo, há ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

2. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

4. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou-se na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, deixando de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Paciente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal.

5. Ademais, a quantidade de droga apreendida – **134,15g de maconha** – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente, que é primário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* prejudicado. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, mas conceder a ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.932 - SP (2019/0336737-0)

IMPETRANTE : PAULA TOLEDO LARA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULA TOLEDO LARA DOS SANTOS - SP403497
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS DE SOUZA STIVAR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MATHEUS DE SOUZA STIVAR contra decisão do Desembargador Relator do HC n.º 2227420-98.2019.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 27/09/2019 (convertido o flagrante em prisão preventiva na mesma data), e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006, pois surpreendido na posse de "**7 porções de maconha, pesando 134,15 gramas**", em um ginásio de esportes (fl. 190).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator (fls. 42-43).

Neste *writ*, a Impetrante sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, tendo sido amparado apenas na gravidade abstrata do delito. Afirma, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas (fl. 9).

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Paciente.

Deferi a medida liminar, nos termos da decisão de fls. 200-203.

As informações foram prestadas às fls. 209-227.

O Ministério Público Federal opinou pelo "**pelo não conhecimento do habeas corpus e pela concessão da ordem, de ofício, confirmada a liminar, a fim de que seja concedida liberdade provisória ao paciente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão a serem especificadas pelo juízo a quo**" (fl. 236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544.932 - SP (2019/0336737-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA CORTE DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *WRIT* PREJUDICADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. A superveniência de julgamento do mérito pelo Tribunal estadual prejudica a análise das teses constantes de *habeas corpus* que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem. No caso, contudo, há ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.

2. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

4. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou-se na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, deixando de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Paciente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal.

5. Ademais, a quantidade de droga apreendida – **134,15g de maconha** – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente, que é primário.

6. *Habeas corpus* prejudicado. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em **consulta ao sítio eletrônico** mantido pelo Tribunal *a quo*, verifica-se que a **decisão liminar** do Desembargador Relator, impugnada neste *writ*, **foi substituída** por **acórdão proferido no dia 04/12/2019**, mediante o qual aquele Sodalício denegou a ordem.

Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de julgamento do mérito pelo Tribunal estadual prejudica a análise das teses constantes de *habeas corpus* que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem. Sobre a questão: HC 433.833/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/04/2018; e HC 529.675/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2019.

Contudo, no caso, **verifico a existência de ilegalidade flagrante**, a ser reparada de ofício por esta Corte Superior, por força do **art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal**, consoante as razões a seguir deduzidas.

Como se sabe, a prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, **no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública**, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), **a prisão preventiva** há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, **não devendo ser decretada ou mantida** caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si só, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva, asseverou que (fl. 96; sem grifos no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] Apesar de primário, o custodiado envolveu-se em delito considerado grave, que fomenta uma série de outros delitos, e a fragilidade probatória invocada pela defesa, até pela presença de outros jovens no local, não autoriza a liberdade nesta fase, especialmente porque consta que, perante as autoridades responsáveis pela abordagem, o custodiado assumiu a posse de toda a droga encontrada, consistente em sete porções de maconha, pesando 134,15g, não se podendo asseverar neste momento que tal entorpecente seria destinado unicamente ao consumo pessoal, anotando-se que o custodiado declarou que não está trabalhando. A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de MATHEUS DE SOUZA STIVAR em PRISÃO PREVENTIVA."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva, nestes termos (trecho extraído do sítio eletrônico da Corte *a quo*):

"Os aspectos destacados nas decisões acima, somados à especial gravidade da conduta do paciente MATHEUS, surpreendido por guardas municipais em um ginásio de esportes na posse de 134,15g de maconha, evidenciando intensa atividade de comercialização de drogas, efetivamente apontam para a necessidade do encarceramento provisório, visando a garantia da ordem pública."

Como se vê, a decisão que decretou a prisão preventiva, mantida pela Corte de origem, fundamentou-se na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, deixando de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Paciente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal.

Cabe também ressaltar que a quantidade de droga apreendida – **134,15g de maconha** – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente, que é primário, consoante destacado na decisão decretatória da prisão preventiva.

Nesse sentido, confira-se, entre outros, o seguinte julgado:

"[...]"

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída à paciente. Tampouco a quantidade de entorpecente apreendido (aproximadamente 187g de maconha) revela gravidade em concreto da conduta ou disposição da paciente em se dedicar à atividade criminosa, a ensejar a indispensabilidade da medida extrema para a garantia da ordem pública. Ausente, portanto, a indicação de dado concreto que justifique a imposição da prisão provisória.

3. Ordem concedida, confirmando o pedido de reconsideração deferido, para determinar a soltura da paciente, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade." (HC 523.218/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original.)

O Ministério Público Federal se manifestou no mesmo sentido (fls. 233 e 236; sem grifos no original):

"Permissa venia, verifica-se que a decisão de preventiva tem por fundamento a gravidade abstrata do delito.

Eis, no que interessa, o seu teor (fl. 96)

[...]

Da análise do trecho transcrito, permite-se reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, tendo em vista que a prisão foi decretada e mantida somente com fundamento pautado na gravidade abstrata do crime imputado ao paciente.

[...]

Sob essas premissas, verifica-se que não se mostra suficiente a fundamentação lançada no decreto preventivo para embasar a prisão, porquanto deixou de contextualizar, em dados concretos, indivíduos e identificáveis nos autos do processo a necessidade da segregação cautelar."

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, mas CONCEDO a ordem, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0336737-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 544.932 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014467220198260559 22274209820198260000 7079981

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULA TOLEDO LARA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULA TOLEDO LARA DOS SANTOS - SP403497
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS DE SOUZA STIVAR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, mas concedeu o habeas corpus de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.